



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 609 /2020

### DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 272/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020, de autoria do Dep. Inácio Loiola, o qual **“considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, a iguaria regional e tradicional “Caldinho de Capela” do município de Capela-AL”**.

O PLO em análise propõe o reconhecimento da condição de patrimônio cultural imaterial do Estado de Alagoas ao regional e tradicional “Caldinho de Capela”, iguaria culinária famoso em todo o Estado de Alagoas, enraizado no município de Capela-AL, mas conhecido e apreciado por toda Alagoas.

**É o relatório.**

### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º. (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;

No mesmo sentido, a Constituição Alagoana dispõe que o Estado deverá apoiar e estimular a cultura alagoana, preservando sempre seu patrimônio cultural, mediante tombamento, vigilância, acautelamento, dentre outras formas de preservação e reconhecimento. Vejamos:

*[Handwritten signatures]*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Portanto, o patrimônio cultural são os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que remetam à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, conforme se infere do art. 206:

Art. 206. Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nossa parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

2. A. Tavares